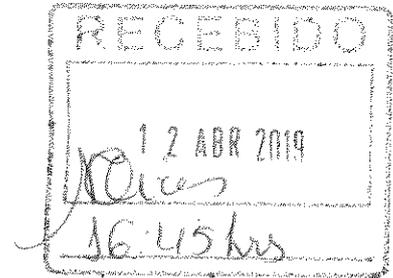


ILUSTRÍSSIMO SENHOR BRUNO RIBEIRO RAMOS - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ref.:

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2018
PROCESSO Nº 284/2018**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS, com fornecimento de mão-de-obra, material e equipamentos, necessários a realização dos trabalhos.

MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 29.268.907/0001-18, com sede e foro na Rodovia MG 414, S/N, KM12, a esquerda 1KM, zona rural, nesta cidade de Araguari-MG, CEP.: 38.440-970, representado pelo proprietário Sr. **JOÃO ROBERTO GUEDES DE MARTINS**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 6630612 SSP/MG e CPF sob nº 911.272.626-53, através de seu procurador devidamente constituído com procuração anexa, com escritório profissional situado no rodapé deste impresso, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. **DA TEMPESTIVIDADE:**

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na

aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Quanto ao edital, no Capítulo VIII, subitem 8.8, consta ali a afirmação do prazo para *impugnação do edital*, vejamos:

8.8 - Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante à Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer em 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e nesta mesma ocorrência, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil, conforme § 2º do mesmo diploma legal.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 23/04/2019, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 12/04/2019. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 12/04/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO:

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa e irregularidade que vicia o edital, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO:

3.1. Da Qualificação Técnico-Operacional da

Empresa:

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 4.3.6, relativos à Qualificação Técnico-Operacional da Empresa, consta ali que o licitante deverá comprovar:

4.3.6.1 - Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), sendo exigido visto no CREA do Estado de Minas Gerais para as empresas com domicílio/sede em outros Estados da Federação.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.):

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460) :

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às

condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Pois bem.

Quando o objeto da licitação está relacionado a manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins), no município de Araguari e seus distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamento básico anexos, com fornecimento de mão-de-obra, material e equipamentos, necessários a realização dos trabalhos, obrigatoriedade relativa a Qualificação Técnica-Operacional da Empresa, a prestação de serviços exigida NÃO ESTÁ LIMITADA APENAS as empresas cadastradas no CREA.

Assim, exigir que a empresa licitante esteja registrada e quitada APENAS no CREA, limita o interesse de outros interessados em participar da referida licitação.

Citamos como exemplo os Biólogos, os quais tem entidade de classe e que, por força da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, regulamenta as profissões de Biólogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia, e dá outras providências, vejamos o que dispõe a lei:

O artigo 2º claramente dispõe sobre as atividades dos profissionais, as quais guardam relação direta com o objeto da presente licitação, vejamos:

Art. 2º-Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I -formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II -orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III -realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. (G.N.)

O art. 10 da referida lei determina a competência do Conselho Federal, e em seu inciso IX, fixa os valores das anuidades, taxas, emolumentos das EMPRESAS, vejamos:

Art. 10-Compete ao Conselho Federal:

IX -fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais **e empresas** aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

E, no artigo 20 da referida Lei Federal dispõe claramente sobre o registro nos Conselhos Regionais das EMPRESAS, vejamos:

Art. 20-O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único - **É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas**, na forma estabelecida em Regulamento.

Conforme o acima exposto, temos que o registro ou inscrição na entidade profissional para execução do objeto da licitação não se limita tão somente ao CREA, pois existem outras empresas registradas ou inscrita em conselhos de classes diferentes, e que detém capacidade para execução desse objeto.

Dessa forma, o presente edital limita a participação de outras empresas que possuem registro ou inscrição em outros conselhos de classe (como por exemplo biologia) o que fere o princípio básico da concorrência, devendo ser retificado e reaberto os prazos novamente para que outras empresas interessadas possam participar, e assim, possa obter melhores vantagens em favor da Administração Pública.

3.2. Qualificação Técnico-Operacional do Responsável Técnico:

Em análise a tal quesito, claro está que a Administração, ao elencar o profissional técnico, o fez restritivamente com relação ao profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, vejamos:

4.3.6.6.1 - O referido Atestado ou Certidão de capacidade técnica poderá ser firmado por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por empresas públicas ou privadas, comprovando a execução, pela própria licitante ou pelo seu responsável técnico, de atividades semelhantes, pertinentes e compatíveis em características e quantidades acompanhadas das respectivas **certidões de acervos técnicos emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA**, certificando que a licitante ou seu

responsável técnico executou ou participou da execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o “item relevante” aqui licitado. (g.n.)

A limitação de que o profissional deve ter acervos técnicos emitidos pelo CREA limita atuação de outros profissionais que estão registrados em outras entidades de classe.

Essa exigência fere vários dispositivos, visto que, por exemplo o próprio profissional da Biologia está apto a executar o objeto da licitação, mas, não somente este, existem outros profissionais capazes e que constam com Certidão de Acevo Técnico registrado em outro conselho de classe não necessariamente e limitado ao CREA.

Insta ressaltar que Acervo Técnico significa o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas em seu conselho de classe por meio de ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica.

Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa.

A limitação imposto no referido Edital 008/2018 feri o disposto no artigo 30 da Lei 8.66/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(g.n.)

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica do profissional deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF), vedada a limitação apenas para uma entidade de classe, conforme constante no referido edital (CREA).

E mais, quando observamos, por exemplo as atribuições de um Biólogo, vemos que este profissional está apto a atuar na prestação de serviços do objeto da licitação, ou seja, o profissional Biólogo é capacitado de forma tão abrangente (para esse objeto) quanto os demais profissionais indicados no referido Edital.

Assim, quando o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado outros profissionais. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Deste modo, fica claro que a indicação no edital exclusiva ao profissional Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é ilegal, desnecessária e limitante à participação de outras empresas que não detenham em seu quadro de funcionários o profissional solicitado, mas que tenham como contratado profissionais competentes e que estão autorizados a executar o objeto do presente Edital, o que, sabidamente, é vedado pela Lei de Licitações e fere, ainda, o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Diante disso, temos que o requisito comprobatório da capacidade técnica do profissional habilitado para a execução dos serviços em discussão, não deve limitar tão somente os da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, deve ser aberto para os demais profissionais capacitados.

Diante disso, com o fim de assegurar nossa

participação na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

3.3. Dos Esclarecimentos a Serem Prestados:

Narra o Edital em seu Capítulo III, item 3.3.1 que os esclarecimentos serão prestados aos participantes que retiraram exemplar deste Edital, vejamos:

3.3.1 - as respostas serão dadas em correspondência, sob forma de circular, e também via e-mail, **dirigida a todos os que tiverem retirado exemplar deste Edital**, em até 02 (dois) dias úteis antes da data definida para o Recebimento dos Envelopes de Habilitação.

Porém, limitar os esclarecimentos apenas as que retiraram o exemplar através de pagamento da quantia de R\$5,00 estará a Administração/Comissão ferindo o direito a publicidade dos atos do Edital.

O princípio da publicidade deve ser respeitado a fim de possibilitar aos interessados o conhecimento de todos os termos do edital.

Este foi o entendimento da decisão proferida pelo TCE-MG, na Representação n. 715.719, na sessão da Segunda Câmara do dia 07/08/2007:

Todavia, a Administração obriga-se a respeitar as regras que haja estabelecido previamente para disciplinar o certame. Em outras palavras, pode-se dizer que o teor do edital vincula necessariamente todo procedimento, pois constitui a lei interna da licitação, impondo rigorosa observância de suas disposições.

Assim, os atos e decisões do procedimento, além de jungidos à lei, estarão vinculados ao instrumento convocatório. Qualquer alteração que porventura venha sofrer o instrumento convocatório obriga sua republicação, sob pena de aquebrantamento dos princípios da isonomia e da publicidade dos atos, e de tornar o processo nulo.

Neste sentido, entendo pertinente transcrever o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93:

‘§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.’

Frisa-se que o princípio da publicidade impõe a obrigatoriedade de publicação dos principais atos e instrumentos do procedimento, inclusive a motivação das decisões, possibilitando o conhecimento dos interessados e de todos os cidadãos. Cuide-se de oferecer transparência ao procedimento licitatório, onde é vedado o sigilo, exceto quanto ao conteúdo das propostas (Relator: Conselheiro Presidente em Exercício Antônio Carlos Andrada).

Assim, por força do disposto na Lei, e pelos princípios da transparência e vinculação aos atos praticados pela Comissão, necessário

que seja retificado o referido item, para que os esclarecimentos prestados aos interessados sejam divulgados no site oficial da PMA, a fim de que todos possam ter ciência das respostas prestadas pela Comissão na condução da licitação.

3.4. Termo de Referência:

Consta no Edital no item 4.4.4 a necessidade de se observar o Termo de Referência, vejamos:

4.4.4 - Os licitantes, por ocasião da elaboração de suas propostas deverão ainda se orientar pelo que consta do **Termo de Referência deste Edital**.

Porém, ao observar o Edital, o mesmo não consta com Termo de Referência, o que traz imprecisão e dúvida na elaboração da proposta financeira, e ainda, por força do art. 6º c/c art. 7º da Lei 8.666/93 determina a existência de projeto básico.

Assim, necessário que seja disponibilizado o Termo de Referência caso exista, ou que a referida cláusula seja retificado, tendo em vista que para a execução do referido objeto necessário que haja projeto básico.

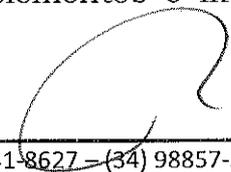
3.5. Planilha Detalhada:

Se faz necessário a análise desses itens, para que seja retificado, e assim, possa trazer aos participantes melhores condições de apurar a composição dos custos referente a proposta financeira, vejamos o que dispõe o Edital:

4.4.3.1 - A Planilha Orçamentária, preenchida conforme modelo apresentado na Pasta Técnica **Anexo V**, deste Edital para cada setor que for participar. Devendo a licitante atentar que, caso sagre vencedora do certame e tendo-lhe o objeto licitado devidamente adjudicado ao ser notificada para assinatura de contrato deverá cumprir com as exigências do **subitem 7.2.1**.

7.2.1 – A licitante vencedora, após homologação do processo e estando devidamente notificada, para fins de assinatura do contrato administrativo deverá apresentar a composição unitária detalhada do preço ofertado com todos os elementos e insumos de acordo com os quantitativos apresentados em sua proposta em atenção ao subitem 4.4.3.1 deste Edital.

Dispõe o Edital que a composição unitária e detalhada do(s) preço(s) apenas será ofertada, contendo todos os elementos e insumos, somente após a homologação da licitante vencedora.



O artigo 48 da Lei 8.666/93, assim ordena:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (g.n.)

Como podemos observar os preços manifestamente inexequíveis são aqueles que não demonstram a viabilidade com sua execução, ou seja, pela proposta apresentada não conseguirá executar o objeto do contrato.

Ocorre que é direito dos participantes ter acesso e manifestar seu inconformismo sobre a composição da proposta dos demais licitantes, e assim possa, em alguns pontos ser analisado com justeza e equidade o valor proposto.

Dessa forma, pugna que na ocasião da proposta financeira (Envelope 02) seja também demonstrada os elementos e insumos descritos na regra do item 7.2.1.

3.6. Substituição de Técnico Equivalente ou Superior:

Para melhor transparência das regras do edital, necessário que haja retificação do item 4.3.6.8 que assim dispõe:

4.3.6.8 - Declaração de compromisso de substituir, no prazo máximo de 30(trinta) dias, caso se faça necessário durante a condução dos serviços, o(s) profissional(is) cujo(s) atestado(s) tenha(m) sido utilizado(s) para o atendimento do item 4.3.6.4 anterior, por profissional(is) que também possua(m) atestado(s) que atenda(m) as exigências contidas no item 4.3.6.4, hipótese em que o(s) novo(s) profissional(is) deverá(ão) firmar(em) declaração de que assumirá(ão) a responsabilidade técnica dos serviços, em nome da licitante, caso esta tenha sido declarada vencedora da licitação e já estando na execução do objeto licitado.

No referido item, não consta que a substituição do profissional, cujo atestado tenha sido utilizado para o atendimento do item 4.3.6.4, deverá ser equivalente ou superior.

Cumprido esclarecer que consta na minuta do Contrato,

na Clausula Nona, no item 9.1 - a, que:

9.1. Apresentar os seguintes comprovantes, cujas taxas deverão ser pagas pela **Contratada**, após a assinatura do presente Contrato:

a) carta de indicação do engenheiro responsável técnico pelo serviço, acompanhada da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. **Admitir-se-á a substituição do responsável técnico, durante a execução contratual, por outro de experiência EQUIVALENTE ou SUPERIOR**, mediante prévia aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. (G.N.)

Porém, a minuta do contrato não vincula as partes e não faz regra aos licitantes, devendo tal exigência (equivalente e superior) constar das regras do edital, em atenção ao Princípio da Observância ao Instrumento Convocatório, e legislação pátria que obriga vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e **condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por essa razão, necessário que seja retificado a regra do edital constante no item **4.3.6.8** para que, caso seja necessário a substituição do profissional que seja equivalente ou superior ao apresentado inicialmente pelo licitante.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) - Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº. 008/2018 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade, sendo:

a.1) Seja retificado o item **4.3.6.1** para que outras empresas interessadas regulamentada por outras entidades de classe, possam participar, e assim, possa obter melhores vantagens em favor da Administração Pública, evitando assim limitações de participantes;

a.2) Seja retificado o item **4.3.6.6.1** para que outros profissionais pertencentes a outras entidades de classe não necessariamente do CREA, possam participar e assim, possa evitar limitações de participantes;

a.3) Seja retificado o item **3.3.1** no sentido de dar publicidade as decisões e esclarecimentos prestados pela Comissão não apenas aos que retirarem o Edital, mas para todos os interessados, devendo as decisões e esclarecimentos serem publicadas **também** no site da PMA;

a.4) Seja disponibilizado o Termo de Referência, conforme consta no item **4.4.4**, ou, caso a referida expressão tenha sido um equívoco na elaboração do Edital, nos termos do art. 6 e 7º da Lei 8.666/93 requer seja retificado para que passe a constar Projeto Básico ao invés de Termo de Referência;

a.5) Para melhor análise da composição dos preços da proposta financeira, a serem apresentados pelos licitantes, pugna que seja retificado o item **4.4.3.1** para que os licitantes apresentem no envelope 02, junto com a proposta financeira todos os elementos e insumos utilizados para a composição do quantitativo conforme exigência no item 7.2., porém, ao invés de deixar para depois da homologação, que seja apresentado quando da análise da proposta financeira e assim possa dar oportunidade aos licitantes manifestarem sobre a viabilidade ou não da proposta;

a.6) A fim de que a substituição do profissional seja de forma equivalente ou superior, conforme consta na minuta do contrato, pugna pela retificação do item **4.3.6.8** para constar que a substituição do profissional deverá ser equivalente ou superior ao apresentado inicialmente pela licitante;

b) Pedimos, ainda, em face de alterações significativas no edital, que reabra todos os prazos legais e demais publicações que se fizerem necessárias para viabilizar a participação de outros interessados;

Nestes termos.
Pede deferimento.

Araguari-Mg, 12 de abril de 2019.

MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME
JOÃO ROBERTO GUEDES DE MARTINS,

Rogério Milani Zanzarini
OAB/MG – 113.331

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.266.907/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/12/2017
NOME EMPRESARIAL MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.21-6-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO ROD MG 414	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 12 A ESQUERDA 1 KM
CEP 38.440-870	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ARAGUARI
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ORLANDO@EXATOESCRITORIO.COM		TELEFONE (34) 3241-0448 / (34) 3241-4900
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/12/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

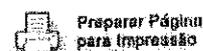
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 18/12/2017 às 12:17:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173799101396

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

ARAGUARI
Local

13 Dezembro 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600508035 em 14/12/2017 da Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, Nire 31600508035 e protocolo 175644233 - 13/12/2017. Autenticação: 84E4C58B1B16F7DC56F60F3E79E2823DEE9DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/564.423-3 e o código de segurança JXwi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/564.423-3	J173799101396	13/12/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
911.272.626-53	JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI

JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Divorciado, nº do CPF 911.272.626-53, documento de identidade 6630612, SSP, MG, com domicílio / residência a AVENIDA CORONEL TEODOLINO PEREIRA ARAUJO, número 2240, bairro / distrito ROSARIO, município ARAGUARI - MINAS GERAIS, CEP 38.440-023 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, OBRAS DE URBANIZACAO, SERVICOS DE PINTURA, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACAO HUDRAULICA E SANITARIA, PAISAGISMO, TRANSPORTE DE CARGAS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RODOVIA MG 414, número SN, KM 12 A ESQUERDA 1 KM, bairro / distrito ZONA RURAL, município ARAGUARI - MG, CEP 38.440-970.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 19/10/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de ARAGUARI para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

ARAGUARI, 19 de Outubro de 2017.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J173799101396



MG04353210

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600508035 em 14/12/2017 da Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, Nire 31600508035 e protocolo 175644233 - 13/12/2017. Autenticação: B4E4C58B1B16F7DC55F60F3E79E2823DEE9DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/564.423-3 e o código de segurança JXwi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/9

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI

JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS
Titular/Administrador

SEBASTIÃO DOMINGOS DE FARIA
OAB/MG:33567

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J173799101396



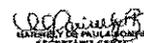
MG04353210

2/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600508035 em 14/12/2017 da Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, Nire 31600508035 e protocolo 175644233 - 13/12/2017. Autenticação: B4E4C58B1B16F7DC55F60F3E79E2823DEE9DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/564.423-3 e o código de segurança JXwi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

ENQUADRAMENTO

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/564.423-3	J173799101396	13/12/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
911.272.626-53	JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600508035 em 14/12/2017 da Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, Nire 31600508035 e protocolo 175644233 - 13/12/2017. Autenticação: B4E4C58B1B16F7DC55F60F3E79E2823DEE9DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/564.423-3 e o código de segurança JXwi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/564.423-3	J173799101396	13/12/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
061.495.026-00	SEBASTIAO DOMINGOS DE FARIA
911.272.626-53	JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600508035 em 14/12/2017 da Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, Nire 31600508035 e protocolo 175644233 - 13/12/2017. Autenticação: B4E4C58B1B16F7DC55F60F3E79E2823DEE9DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/564.423-3 e o código de segurança JXwi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

A Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, estabelecida na (o) RODOVIA MG 414, SN, KM 12 A ESQUERDA 1 KM, bairro ZONA RURAL, ARAGUARI, MG CEP: 38.440-970, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

ARAGUARI - MG, 19 DE OUTUBRO DE 2017.

JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS : Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: J173799101396 MG04353210



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600508035 em 14/12/2017 da Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, Nire 31600508035 e protocolo 175644233 - 13/12/2017. Autenticação: B4E4C58B1B16F7DC85F60F3E79E2823DEE9DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/564.423-3 e o código de segurança JXwi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/9



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, de nire 3160050803-5 e protocolado sob o número 17/564.423-3 em 13/12/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31600508035, em 14/12/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Ivanir Mendes de Araujo Danier.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
911.272.626-53	JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
061.495.026-00	SEBASTIAO DOMINGOS DE FARIA
911.272.626-53	JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS

ENQUADRAMENTO

Assinante(s)	
CPF	Nome
911.272.626-53	JOAO ROBERTO GUEDES DE MARTINS

Belo Horizonte, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600508035 em 14/12/2017 da Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, Nire 31600508035 e protocolo 175644233 - 13/12/2017. Autenticação: B4E4C58B1B16F7DC55F60F3E79E2823DEE9DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/564.423-3 e o código de segurança JXwi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim -- Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
061.489.486-72	IVANIR MENDES DE ARAUJO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600508035 em 14/12/2017 da Empresa MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, Nire 31600508035 e protocolo 175644233 - 13/12/2017. Autenticação: B4E4C58B1B16F7DC55F60F3E79E2823DEE9DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/564.423-3 e o código de segurança JXwi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

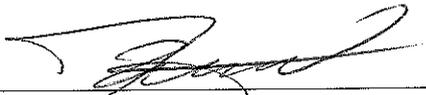
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 29.268.907/0001-18, com sede e foro na Rodovia MG 414, S/N, KM12, a esquerda 1KM, zona rural, nesta cidade de Araguari-MG, CEP.: 38.440-970, representado pelo proprietário Sr. **JOÃO ROBERTO GUEDES DE MARTINS**, portador da Carteira de Identidade RG n°. 6630612 SSP/MG e CPF sob n° 911.272.626-53.

OUTORGADO: **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI** – OAB/MG n°. 113.331, e sócio do escritório PÉTULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrito no CNPJ n°. 13.990.145/0001-29, com escritório profissional, na Rua Quinca Mariano, 213, centro, Araguari-MG, CEP. 38.440-062.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, com a cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, também os especiais para, desistir, transigir, receber, firmar compromissos ou acordos, inclusive o de substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de poderes, a quem convier aos Outorgados, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, ainda para praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante procedimento(s) administrativo(s), (a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais; e, (b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral. Em especial acompanhar e requerer o que de direito no Processo n°. 284/2018 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 008/2018.

Araguari - MG, 12 de abril de 2019.


MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME
JOÃO ROBERTO GUEDES DE MARTINS



ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0284/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

IMPUGNANTE: MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Sustenta a Impugnante que existem no Ato Convocatório ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, busca a correção dos vícios elencados em doze (12) laudas.

Para dar guarida às suas sustentações, apresenta uma peça combativa alegando ser a mesma tempestiva, apresentando-a em 12 de abril de 2019 às 16:45 horas (**sexta-feira**), junto ao Departamento de Protocolo Geral, quando a sessão pública será realizada em 23 de abril de 2019 às 14:00 horas.

A impugnação apresentada observou as disposições do § 1º do art. 41 da legislação de regência e ainda os subitens 8.7 e 8.8 do Ato Convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

8.7 - Na contagem dos prazos referidos neste Edital, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos proferidos neste item em dias de expediente no Órgão Licitante.

8.8 - Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante à Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer em 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e nesta mesma ocorrência, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil, conforme § 2º do mesmo diploma legal.



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

Pelo que se extrai da impugnação expressa apresentada, o protocolo da mesma foi efetivado em 12 de abril de 2019 às 16:45 horas, junto ao Departamento de Protocolo Geral.

Aplicando a regra da Lei de Licitações, verifica-se a tempestividade da impugnação formulada à Presidência da Comissão Permanente de Licitação, onde além de ter sido apresentada no final do expediente público do dia 12 de abril de 2019, e ainda admitindo o dia 23 de abril de 2019, como dia útil, a pelo fato da impugnação ter sido apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis da sessão pública que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e propostas de pretensas interessadas em acudir o certame, admitimos-a como própria e tempestiva.

Vejamos;

Data	Data do Protocolo da Impugnação	Dia útil
Dia 12 de abril de 2019		1º dia útil
Dia 13 de abril de 2019	Sábado	
Dia 14 de abril de 2019	Domingo	
Dia 15 de abril de 2019	Segunda-feira	2º Dia útil
Dia 16 de abril de 2019	Terça-feira	3º dia útil
Dia 17 de abril de 2019	Quarta-feira	4º dia útil
Dia 18 de abril de 2019	Quinta-feira Santa	
Dia 19 de abril de 2019	Sexta-feira Santa	
Dia 20 de abril de 2019	Sábado	
Dia 21 de abril de 2019	Domingo	
Dia 22 de abril de 2019	Segunda-feira	5º dia útil
Dia 23 de abril de 2019	Terça-feira	Data da Abertura dos Envelopes

Espelhou a Empresa Impugnante para dar sustentabilidade m sua irresignação ao Ato Convocatório às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim resta sacramentado que a Impugnante observou as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, o que nos permite atestar com segurança ser tempestiva a impugnação na forma apresentada nos autos da Concorrência Pública em trâmite.

Superadas as considerações apresentadas, quanto à tempestividade da impugnação, passamos ao enfrentamento do mérito das razões elencadas em sede de impugnação pela pessoa jurídica **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18:**

Sustenta a impugnante que a licitação em discussão traz cláusulas que por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como à própria Administração, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Sustenta ainda que os vícios criam óbices à realização da disputa e irregularidade que vicia o Edital, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, os quais foram elencados nas razões da impugnação.

No mérito da impugnação, entende que há vício no **subitem 4.3.6** do Ato Convocatório, relativo à Qualificação Técnico- Operacional da Empresa, onde deverá comprovar e apresentar: **Certidão de Registro e Quitação no CREA, na forma do subitem 4.3.6.1** do Edital.

Deparando com tal exigência e verificando que o objeto da licitação está relacionado com manutenção de áreas verdes (praças públicas, canteiros de avenidas, serviços de varrição manual, calação de

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins), no Município de Araguari-MG e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamento básico anexos, com a realização dos trabalhos, obrigatoriedade relativa à Qualificação Técnica Operacional da Empresa, a prestação de serviços exigida NÃO ESTÁ LIMITADA APENAS as empresas cadastradas no CREA.

Tal exigência, da empresa estar cadastrada e em regularidade com o CREA, limita o interesse de outros interessados em participar da referida licitação, pois outros profissionais não registrados no CREA por força de Lei Federal, inclusive citando os profissionais de Biologia, possuem similaridade para executarem o objeto da licitação.

Assim entende a impugnante que o registro ou inscrição na entidade profissional para a execução do objeto da licitação não se limita tão somente ao CREA, pois existem outras empresas registradas ou inscritas em conselhos de classes diferentes, que detêm capacidade para a execução do objeto, cuja situação limita a participação de outras empresas que possuem registro ou inscrição em outros conselhos de classe (**como por exemplo, Biologia**), ferindo assim princípio básico da concorrência, devendo ser retificado e reaberto os prazos para que outras empresas interessadas possam participar, obtendo com tal participação, melhores vantagens para a Administração Pública.

No próximo ponto do mérito da impugnação, entende também que a Qualificação Técnico-Operacional do Responsável Técnico, nos termos do **subitem 4.3.6.6.1** do Ato Convocatório, não pode ficar restrito em relação à profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, pois pelo objeto licitado, o profissional da Biologia, estaria apto a executar o objeto da licitação, mas, não somente este, mas tantos outros profissionais capazes e que contam com CAT registrada em outro Conselho de classe não necessariamente o CREA, situação que na visão da impugnante estaria ferindo o art. 30 da Lei Federal n 8.666/93, quando confrontada essa disposição com as exigências do Ato Convocatório.

Ao formular sua impugnação, a impugnante lança a tese que, estando o Ato Convocatório a exigir que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado outros profissionais, por sinal com competência e que estão capacitados a executar o objeto do presente Edital, cuja abertura para participação no certame deve ser franqueada a outros profissionais e não somente aos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Para dar sustentabilidade aos argumentos apresentados pela impugnante, a mesma busca aclarar que os biólogos possuem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, com entidade de classe própria, por força da Lei nº 6684/79, que regulamentou a profissão do Biólogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I- formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



III- realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Com base em tais argumentos, tomando como base a legislação vigente que dispõe sobre as atividades, áreas e subáreas do conhecimento do biólogo e Resoluções pertinentes publicadas pelo **CFBio** que dispõe sobre regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do biólogo em questões análogas ao objeto da licitação, entende que o Edital deveria permitir a participação de empresas que atuam sob a responsabilidade técnica de biólogos, registradas no Conselho Regional de Biologia, por se tratar de serviços inerentes à área de atuação do biólogo, buscando assim a retificação do Ato Convocatório, para afastar as delimitações da qualificação técnica para participação no certame ao profissional Biólogo e às empresas que atuam nessas áreas, sob a responsabilidade técnica de Biólogos, assegurando a participação tão somente aos profissionais de engenharia e às empresas registradas no **CREA**.

Por fim, conclui afirmando que, por se tratar de serviços inerentes à área de atuação do Biólogo, o Edital deveria ter permitido a participação de empresas que atuam na área da Biologia, com qualificação técnica na área de Biologia, e, conseqüentemente com registro no Conselho Regional de Biologia, atuando sob a responsabilidade técnica de Biólogos, facultando as empresas registradas no **CRBio** a possibilidade de analisar a conveniência de apresentarem propostas no certame.

Com relação aos esclarecimentos a serem prestados – subitem 3.3.1.

Com relação a este capítulo da impugnação, ao mesmo não merece tecer maiores comentários ou batalhas, já que todos os esclarecimentos além de terem sido disponibilizados no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal, precisamente na página www.araguari.mg.gov.br link – **Licitações**, justamente para conhecimento de todos os interessados, ainda que de forma eletrônica, todos os esclarecimentos são transmitidos para todos os que apresentaram requerimento de esclarecimentos, justamente em atenção aos princípios da publicidade, transparência e vinculação aos atos praticados pela CPL, não havendo assim a necessidade de retificação do Ato Convocatório.

Com relação ao Termo de Referência – subitem 4.4.4.

Primeiramente cumpre aclarar que da mesma forma que a impugnante alega possível erro material que possa prejudicar a licitante na elaboração da proposta, por falta da disponibilização do Termo de Referência, pela Impugnante houve a elaboração de uma irresignação ao Ato Convocatório que busca retificar subitem inexistente no Ato Convocatório, qual seja, subitem 4.4.4.

Sustenta a impugnante que vinculado ao Ato Convocatório, não fora disponibilizado o Termo de Referência, cuja situação traz imprecisão e dúvida na elaboração da proposta financeira, e ainda por força do art. 6º c/c art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 determina a existência de Projeto Básico.

De igual forma, em relação ao capítulo anterior, neste capítulo também não merece maiores delongas, pois ninguém melhor do que a impugnante, sabe que nesta modalidade de licitação “Concorrência Pública” não se adota termo de referência e sim projeto básico ainda mais, para obras de engenharia, tanto é verdade, que brilhantemente usou neste capítulo as disposições legais do art. 6º c/c o art. 7º da Lei de Regência, para focar na necessidade da existência do projeto básico.



Se a impugnante analisar a pasta técnica que foi disponibilizada juntamente com o Ato Convocatório, aos pretensos concorrentes, verificará com excelência que o Projeto Básico é parte integrante do Edital.

Consequentemente estando o Projeto Básico disponibilizado eletronicamente ou caso queira a licitante analisá-lo de forma física, mediante extração de cópia reprográfica junto ao Departamento de Licitações e Contratos do Município de Araguari-MG, facilmente identificamos que pretensos concorrentes na apresentação de propostas não terão dificuldades de apresentá-las em conformidade com o projeto básico disponibilizado.

Se o projeto básico foi efetivamente disponibilizado na pasta técnica, de maneira sensata apura-se que quando o Edital refere-se à termo de referência, nada mais é do que um erro material que não proporciona prejuízo a quem quer que seja, haja vista, que o projeto básico na forma de Anexo ao Edital encontra disponível e com base neste último, é que as proponentes deverão pautar para elaboração de suas propostas.

A fragilidade dos argumentos apresentados acerca da ausência de termo de referência e a necessidade de sua disponibilização cai por terra, quando, **voltamos à página 4 da própria impugnação**, onde a própria impugnante exclui o termo de referência e adota o projeto básico no rol de documentos disponibilizados para fins de habilitar-se e apresentar uma proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado (**2º parágrafo de f. 4 da impugnação**).

Por se tratar de um erro material quando houve alusão ao termo de referência, cuja ausência não traz prejuízo a quem quer que seja, pois o projeto básico encontra disponível em pasta técnica agregada ao Ato Convocatório, desnecessária qualquer retificação do Ato Convocatório, com base no alegado pela impugnante.

Com relação à Planilha Detalhada – subitem 7.2.1

Com relação a este capítulo da impugnação desnecessária a retificação do Ato Convocatório, conforme objeto de repulsa, tendo em vista que existem preços que não foram apresentadas as composições de preços unitários, por se tratar de preços que foram adotados pela Administração Pública Municipal, tendo como parâmetros os preços oficiais da tabela SINAPI e SETOP.

O SINAPI é indicado como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços pelo Decreto 7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e pela Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

O Preço SETOP é a planilha referencial de preços para as obras do Estado de Minas Gerais. São mais de 3.000 (três mil) itens de composições de custos unitários, com preços regionalizados e atualizados, para garantir melhores condições de execução e maior resultado econômico das obras.

Pelos preços adotados pela Administração Pública para fins de delimitação dos preços do objeto licitado, desnecessária a pleiteada retificação do **subitem 7.2.1**, pela impugnante, pois havendo interesse em participar do certame, a licitante terá plenas condições de orientar pela planilha constante do processo licitatório para formular a sua proposta e sagrando vencedora do certame, terá condições de apresentar a composição unitária



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

detalhada do preço ofertado com todos os elementos e insumos de acordo com os quantitativos apresentados em atenção ao **subitem 4.4.3.1** do Ato Convocatório.

Como bem lançou a impugnante em sua peça de repulsa ao Ato Convocatório, a citação ao art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos de desclassificações de propostas comerciais.

Contudo, os preços apresentados pela Administração para fins de parâmetros encontram ancorados em preços oficiais na forma supra conceituada, o que não impede da licitante vencedora, após homologação do processo, para fins de assinatura do contrato administrativo apresente a composição unitária detalhada do preço ofertado com todos os elementos e insumos de acordo com os quantitativos apresentados em sua proposta nos termos do **subitem 7.2.1** deste Edital, cuja formulação deverá estar em estrito sincronismo ao Anexo V **subitem 4.4.3.1** do Ato Convocatório.

O fato da licitante cumprir com a exigência do subitem 4.4.3.1 do Ato Convocatório, todo e qualquer concorrente no certame, terá plenas condições de verificar no âmbito da Planilha Orçamentária ser exeqüível ou não a proposta apresentada, já que por parte da Administração Pública, foram adotados preços públicos das Tabelas SINAP e SETOP, cujos preços oficiais tem por finalidade garantir melhores condições de execução e maior resultado econômico das obras.

Por tal situação, a apresentação da composição unitária detalhada do preço ofertado com todos os elementos e insumos de acordo com os quantitativos apresentados na proposta em atenção ao subitem 4.4.3.1, precisamente quando da assinatura do contrato, em nada compromete a licitude do processo licitatório, já que na planilha orçamentária no tocante ao seu valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, quando confrontado com o orçamento realizado pela Administração Pública Municipal, facilmente apura-se a viabilidade ou não pela admissão das propostas apresentadas no certame.

Assim impossível retificar os **subitens 4.4.3.1 e 7.2.1**, conforme pleiteado pela impugnante, cuja pretensão administrativa é afastada pela Comissão Permanente de Licitação, eis que ausentes os elementos para motivar a retificação do Ato Convocatório, conforme requerido.

Com relação à substituição de Técnico Equivalente ou Superior – subitem 4.3.6.8.

Pretende a impugnante neste capítulo, que seja retificado o **subitem 4.3.6.8** do Edital, eis que no citado subitem não consta que a substituição do profissional, cujo atestado tenha sido utilizado para o atendimento ao **subitem 4.3.6.4**,

Acerca desta pretensa impugnação para fins de retificação do Ato Convocatório, impossível acolher a pretensão, já que uma possível substituição do Responsável Técnico, ainda que mediante a prévia aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a substituição deverá ser processada na forma da legislação permissiva, precisamente no tocante ao § 10 do art. 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Associado a isso consta do item 9.1 da cláusula nona (9ª) da minuta de contrato que é parte integrante do Ato Convocatório que a dúvida suscitada pela impugnante, além de ter sido superada pela citação da disposição legal permissiva, pela detida leitura da cláusula inserida na minuta contratual, aclara em caráter definitivo, sem maiores complicações, que se admitirá a substituição do responsável técnico, durante a execução contratual, por outro de experiência equivalente ou superior,

A própria impugnante em suas razões aforadas, cita a possibilidade de substituição de profissional no curso da execução por outro profissional com experiência equivalente ou superior, transcrevendo cláusula contratual para sua peça de impugnação.

Como se pode verificar a possibilidade de substituir o Responsável Técnico no curso da execução contratual encontra devidamente explicitada no anexo que integram o Ato Convocatório, cuja visualização foi devidamente identificada pela impugnante em sua peça de combate, da mesma forma que encontra na guarida no Caderno Federal das Licitações, cuja disposição foi devidamente invocada pela CPL no afastamento deste capítulo de requerimento para fins de retificação do Edital, não havendo assim a necessidade de retificação do Ato para inserir questões que já encontram devidamente delineadas tanto no Anexo do Edital, como na forma da legislação permissiva.

Assim com base na previsão legal utilizada pela CPL para afastar essa pretensão, impossível promover a retificação do Ato Convocatório na forma pleiteada, motivando assim inadmitir a pretensão formulada em sede de impugnação.

Tendo afastado de forma pontuada, todos os fatos que motivaram a pessoa jurídica de direito privado **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18**, rebelar em face do Ato Convocatório que deflagrou o procedimento licitatório – Modalidade Concorrência Pública nº 008/2018, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS**, passa a CPL a afastar em definitivo todos os pontos.

CONCLUSÃO

Em relação à tempestividade da impugnação, resolve a CPL, recebê-la como própria e tempestiva e pelo fato da impugnante ter observado tanto a Lei Federal nº 8.666/93 e ainda as recomendações editalícias, necessário afastar todos os pontos até então tidos como controvertidos por parte da própria impugnante.

a) Impossível retificar o **subitem 4.3.6.1**, conforme pretendido pela impugnante, para que outras empresas interessadas e regulamentadas por outras entidades de classe possam participar do processo licitatório, evitando limitações de participantes. Especificamente no caso em exame, o MUNICÍPIO DE ARAGUARI, não está vedando que os profissionais Biólogos participem do certame, muito menos as empresas registradas no CRBio, apenas estamos exigindo que na forma do subitem 4.3.6.1, que a empresa interessada possua registro no CREA. Com isso, nada impede que a pessoa jurídica de Biologia inscreva-se no CREA e participe do certame, apresentando os documentos indispensáveis na forma do Ato Convocatório. Qual a lógica para que a Administração Pública Municipal, para exigir o registro no CREA? Embora a essência dos serviços sejam de Limpeza Urbana e Conservação Urbana com supervisão ambientais, é preciso compreender que não se trata de um



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

serviço isolado ou serviço que será executado por etapas, são serviços intrinsecamente ligados à engenharia civil e engenharia agrônômica.

Vejamos o que diz a Lei Federal nº. 5.194/66 no art. 60, abaixo reproduzido:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.

Por todo exposto, é de todo razoável manter a exigência questionada pela pessoa jurídica, ora impugnante, mantendo a obrigatoriedade de registro no CREA das empresas interessadas na licitação, o que não impedirá a participação, seja dos profissionais biólogos, tampouco das empresas registradas no CRBio, acrescentando apenas que também se registrem no CREA, por uma questão de segurança e comunicabilidade dos serviços como um todo e não como parte desmembrada de questões afetas tão somente às qualificações técnicas dos profissionais habilitados pela área de Biologia.

O registro no CREA é voltado à uma questão de segurança e comunicabilidade dos serviços objeto da contratação, como um todo, justamente por se tratar de contratação indivisa (contratação global).

b) Com relação ao requerimento para que seja retificado o **subitem 4.3.6.6.1** do Ato Convocatório, melhor sorte não assiste à impugnante, eis que a questão encontra devidamente superada pelos apontamentos traçados pela CPL quando da superação do requerimento a.1 da peça de impugnação já que não existem as vedações para participação dos profissionais que teriam capacidade para a execução parcial do objeto contratual, dependendo tão somente de prévio cadastro junto ao CREA, nos termos já aclarados e espanados na forma da alínea “a” desta conclusão.

c) Com relação à retificação do **subitem 3.3.1**, melhor sorte não assiste à impugnante, já que todas as decisões e pedidos de esclarecimentos já vindo sendo publicados pela Comissão, não só apenas aos que adquiriram Editais, como também dando publicidade mediante publicação no site eletrônico da Administração Pública e ainda por afixação no Quadro de Avisos da Administração (**docs. Inclusos**).

d) Com relação à retificação do Edital para que seja disponibilizado o Termo de Referência, conforme consta do **subitem 4.4.4**, impossível admitir a retificação, justamente por se tratar de um erro material de fácil identificação que se trata de erro material e que por sua vez, cuja nomenclatura onde constou termo de referência onde deveria constar, projeto básico, não traz prejuízo a quem quer que seja, pois o projeto básico

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

encontra disponível em pasta técnica compilada ao Ato Convocatório, desnecessária qualquer retificação do Ato Convocatório, com base no alegado pela impugnante. O próprio objeto lançado no preâmbulo do Aviso de Licitação referencia o projeto básico, o qual encontra disponibilizado conjuntamente com o Edital, inclusive no sítio eletrônico da Municipalidade para fins de consultas e análises pelos pretensos interessados no certame.

e) Com relação à retificação do **subitem 4.4.3.1**, também não merece prosperar a impugnação, pois todo e qualquer concorrente no certame, terá plenas condições de verificar no âmbito da Planilha Orçamentária ser exequível ou não a proposta apresentada, já que por parte da Administração Pública, foram adotados preços públicos das Tabelas SINAP e SETOP, cujos preços oficiais tem por finalidade precípua, garantir melhores condições de execução e maior resultado econômico das obras.

Por tal situação, a apresentação da composição unitária detalhada do preço ofertado com todos os elementos e insumos de acordo com os quantitativos apresentados na proposta em atenção ao subitem 4.4.3.1, precisamente quando da assinatura do contrato, em nada compromete a licitude do processo licitatório, já que na planilha orçamentária no tocante ao seu valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, quando confrontado com o orçamento realizado pela Administração Pública Municipal, facilmente apura-se a viabilidade ou não pela admissão das propostas apresentadas no certame e a sua vantajosidade na forma do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Assim impossível retificar os **subitens 4.4.3.1 e 7.2.1**, conforme pleiteado pela impugnante, cuja pretensão administrativa é afastada pela Comissão Permanente de Licitação, eis que ausentes os elementos para motivar a retificação do Ato Convocatório, conforme requerido.

f) Com relação ao último item objeto de impugnação, precisamente quando se busca a retificação do **subitem 4.3.6.8**, para constar que a substituição do profissional deverá ser em equivalência ou superior ao Responsável Técnico apresentado na fase da habilitação jurídica, de igual forma às demais impugnações, não vislumbra a Comissão Permanente de Licitação a necessidade de retificação deste subitem, já que uma vez contratada a empresa que sagre vencedora do certame, **ao firmar o competente instrumento contratual ao tomar ciência da cláusula nona (9ª) – Obrigações da Contratada** encontra de forma explícita, que a substituição durante a execução contratual, poderá ocorrer desde que haja a devida aquiescência da contratante que verificará se a cláusula nona (9ª) estará sendo atendida para fins de substituição com capacitação equivalente ou superior, assim como também permissivo nas disposições do parágrafo 10 do art.30 da Lei Federal nº 8.666/93 (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, ainda que aflorada de forma tempestiva, não identificamos elementos para retificar o ato convocatório, ante a ausência de elementos que pudessem ensejar o acolhimento da peça combativa para adiar a realização da sessão pública já designada nos autos da Concorrência Pública nº 008/2018 -- Processo nº 0284/2018.

Diante do exposto, decidimos receber a presente impugnação ainda que de forma tempestiva e própria, mas com a impossibilidade de promover retificações na forma argumentada pela pessoa jurídica **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18**, por total falta de elementos de segurança para retificar o Ato Convocatório e reabertura de prazos em atenção à norma legal.

A Comissão registra que ao analisar a impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18**, surgiu uma outra impugnação que traz pedidos idênticos, quanto a fonte de impressão, numeração, pontuação, inclusive com os mesmos erros ortográficos (**empresas interessadas regulamentada**), entre os outros elementos de similaridade, havendo indícios de entrelaçamento de empresas o que em tese pode estar configurando ilicitude na forma da Lei

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

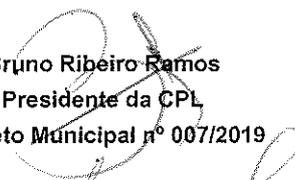
Federal nº 12.529/11, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infrações à ordem econômica, cuja situação poderá ser objeto de maior apuração pelas autoridades superiores.

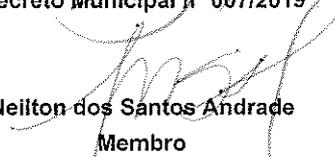
Encaminhe cópia desta decisão à Impugnante na pessoa de seu procurador devidamente constituído, ou de seu representante legal, bem como fica determinada a publicação desta decisão no site eletrônico da Municipalidade para conhecimento de todos os interessados, ressaltando que a resposta à impugnação está sendo apresentada na forma do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, instruindo as respostas e afastamentos à impugnação com os documentos referenciados pela Comissão.

Submetemos a apreciação desta resposta ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais para suas deliberações.

Isto é o que nos parece, s.m.j.

Araguari, MG, em 17 de abril de 2019 (quarta-feira).


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal nº 007/2019


Neilton dos Santos Andrade
Membro
Decreto Municipal nº 007/2019


Ademir Lourenço de Esmélia
Membro
Decreto Municipal nº 007/2019



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2014 - PROCESSO Nº 2344/2014

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014 - PROCESSO Nº 2344/2014

Objeto: serviços de manutenção e reparação de veículos de frota municipal...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado...

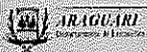
Local para entrega das propostas: Prefeitura Municipal de Araguari...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado...

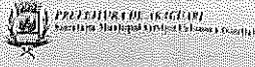
Em Araguari, 11 de abril de 2014.



A pessoa física que se interessar em participar desta licitação...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado...

Em Araguari, 11 de abril de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Contratos

Assessoria Jurídica

Assessoria de Planejamento e Orçamento

Assessoria de Gestão e Controle

Assessoria de Infraestrutura

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Meio Ambiente

Assessoria de Saúde

Assessoria de Educação

Assessoria de Cultura

Assessoria de Esportes

Assessoria de Turismo

Assessoria de Segurança



Objeto: serviços de manutenção e reparação de veículos de frota municipal...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado...

Número	Modalidade/Tipo	Datas	Objeto	Arquivos
032/2019	PREGÃO PRESENCIAL (Menor Preço por Item)	Publicação: 15/04/2019 Abertura: 29/04/2019	PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, EXCLUSIVAMENTE PARA MICRO, PEQUENAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, VISANDO A FUTURA E...	Part 3 Técnica
032/2019	TOmada DE PREÇOS (Menor Preço por Global)	Publicação: 15/04/2019 Abertura: 30/04/2019	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAR ADAPTAÇÕES NECESSARIAS EM DUAS SALAS, PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE RAIO-X NA...	Part 3 Técnica
036/2018	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	Publicação: 12/04/2019 Abertura: 00/00/0000	RESPOSTAS A ESCLARECIMENTOS	
036/2018	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	Publicação: 09/04/2019 Abertura: 00/00/0000	Resposta Esclarecimento	
036/2018	CONCORRÊNCIA PÚBLICA (Menor Preço por Lote)	Publicação: 21/02/2019 Abertura: 23/04/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CRIAÇÃO DE...	Part 3 Técnica
038/2018	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	Publicação: 16/01/2019 Abertura: 00/00/0000	AVISO DE SUSPENSÃO "SINE DIE" CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2018	
038/2018	CONCORRÊNCIA PÚBLICA (Menor Preço por Lotes)	Publicação: 27/12/2018 Abertura: 30/01/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CRIAÇÃO DE...	Part 3 Técnica
031/2019	CHAMAMENTO PÚBLICO	Publicação: 10/04/2019 Abertura: 16/05/2019	CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE...	
034/2019	PREGÃO PRESENCIAL	Publicação: 09/04/2019 Abertura: 00/00/0000	ESCLARECIMENTOS, E SUA RESPOSTA	
034/2019	PREGÃO PRESENCIAL	Publicação: 08/04/2019	ESCLARECIMENTOS, IMPRIMAÇÃO E SUAS RESPOSTAS	



Licitações

Disponível por: 008/2018 Total de resultados: 6

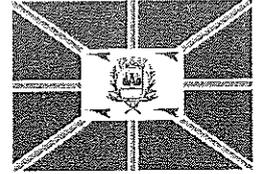
Número	Modalidade/Tipo	Data	Objeto
008/2018	CONCORRÊNCIA PÙBLICA	Publicação: 12/04/2019 Abertura: 09/09/2019	RESPOSTAS A ESCALAMENTOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E CANTIEROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CANTIEROS DE AVENIDAS E... Leia Mais
008/2018	CONCORRÊNCIA PÙBLICA	Publicação: 09/04/2019 Abertura: 09/09/2019	RESPOSTAS A ESCALAMENTOS - Leia Mais
008/2018	CONCORRÊNCIA PÙBLICA (Meno Preço por lote)	Publicação: 23/04/2019 Abertura: 23/04/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E CANTIEROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARREDURA MANUAL, COLEÇÃO DE... Leia Mais
008/2018	CONCORRÊNCIA PÙBLICA	Publicação: 16/01/2019 Abertura: 01/09/2019	AVISO DE SUSPENSÃO SEME DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 008/2018 - Leia Mais
008/2018	CONCORRÊNCIA PÙBLICA (Meno Preço por Lotes)	Publicação: 27/02/2019 Abertura: 20/07/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTIEROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARREDURA MANUAL, COLEÇÃO DE... Leia Mais
008/2018	CONCORRÊNCIA PÙBLICA	Publicação: 06/06/2018 Abertura: 25/06/2018	CONCORRÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE... Leia Mais

Q Pesquisa

Arquivos



PREFEITURA DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E
DISTRITAIS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2018 - PROCESSO Nº 0284/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

IMPUGNANTE: MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18

Vistos, etc...

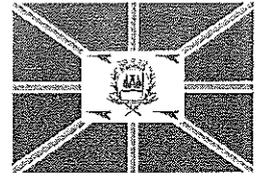
De acordo com as considerações externadas pela Comissão Permanente de Licitação, a quem foi dirigida a Impugnação aforada pela pessoa jurídica **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins), no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamento básico anexos, após detida análise dos afastamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão, nomeada através do Decreto Municipal nº 007/2019, não vislumbro motivação plausível para dar outro direcionamento se não ratificar integralmente os afastamentos apontados nas considerações externadas pela Comissão Permanente Licitação, eis que ausentes elementos para nova reconstrução do Ato Convocatório, mantendo-o incólume nos exatos termos de sua regular publicação.

Encaminhe cópia desta decisão à pessoa jurídica **MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI-ME – CNPJ nº 29.268.907/0001-18**, na pessoa de seu procurador **Dr. Rogério Milani Zanzarini OAB-MG nº. 113.331**, com escritório profissional na Rua Quinca Mariano nº 213 Centro, CEP. 38.440-065, ou na impossibilidade deste receber, entregue a decisão diretamente ao representante legal da pessoa jurídica João Roberto Guedes de Martins, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Cel. Teodolino Pereira de Araújo nº 2240 Centro.

Determino ainda, a publicação desta decisão no site eletrônico da Municipalidade, bem como da decisão da CPL que motivou a ratificação da nossa decisão, para conhecimento de todos os interessados, ressaltando que a resposta à



PREFEITURA DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E
DISTRITAIS



impugnação está sendo apresentada na forma do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determino a reprodução de cópia integral deste expediente encaminhando-o à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público Estadual para as providências que entenderem cabíveis acerca dos apontamentos de um possível entrelaçamento de pessoas jurídicas por suposto ilícito na forma da Lei Federal nº 12.529/2011.

Suba com essa decisão administrativa para o sítio eletrônico da Administração Pública Municipal assim como procedido em anteriores esclarecimentos prestados e ainda em conformidade com o subitem 3.3.1 do Ato Convocatório.

Araguari-MG, 17 de abril de 2019.


Cândido Costa Arruda

Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais